

A.I. N.^º - 000.888.664-4/01
AUTUADO - DERMEVAL LOPES VILAS BOAS JÚNIOR
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0172-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO E DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.510,00, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadoria estocada em local diverso do constante da nota fiscal e em (local) estabelecimento não inscrito”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 077789, apreendendo 250 dz. de aguardente de cana e 100 cx. de conhaque.

O autuado apresenta impugnação às fls. 22 a 26, dizendo que a mercadoria não foi encontrada em estabelecimento não inscrito, e sim, na garagem da própria empresa que fica muito próxima a ela. Esclarece que é o local onde ficam os caminhões descarregados a espera de serviço, como também, os caminhões carregados aguardando o momento de efetuar a descarga. Aduz que, no dia em questão, quando o caminhão chegou, havia muita mercadoria na empresa, o que levou a mesma ser descarregada provisoriamente na garagem acima citada. Argumenta que o fisco local sabe da existência dessa garagem, dizendo que em tempos atrás, já houve a necessidade de utilizá-la, conforme cópia de requerimento à Delegacia de Jacobina (fl. 30), em 23/07/88. Expõe que dessa vez houve um imprevisto, e que como não havia intenção de demorar com a mercadoria no local, não foi feita a comunicação por escrito à Repartição Fiscal. Considera que no máximo se poderia cobrar uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Argumenta que a mercadoria tem nota fiscal e o imposto já foi pago antecipadamente (fl. 29). Ao final, dizendo que o A.I. foi indevidamente lavrado em nome do sócio da empresa, pede a nulidade ou improcedência da autuação.

A autuante, em informação fiscal (fl. 35), mantém a autuação dizendo que o art. 150 e o art. 152, do RICMS/97, estabelecem que a condição para concessão de inscrição a qualquer estabelecimento, é que no local do funcionamento do mesmo exista interligação entre seus compartimentos físicos. Aduz que caso seja desejo do contribuinte utilizar outro imóvel como depósito, este deve solicitar inscrição distinta como filial ou como depósito fechado. Salienta que a mercadoria foi encontrada estocada, desacompanhada da documentação fiscal pertinente, em imóvel sem vínculo físico com qualquer estabelecimento inscrito e que este, por si só, não possuía inscrição.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de “mercadoria estocada em local diverso do constante da nota fiscal e em (local) estabelecimento não inscrito”.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado confessa que estocou a mercadoria em lide em garagem próxima a seu estabelecimento comercial, alegando que como não havia intenção de demorar com a mesma no local mencionado, não foi feita a comunicação por escrito à Repartição Fiscal, como assim havia procedido em 23/07/88, conforme documento à fl. 30.

Todavia, como bem citou a autuante, o art. 152 e seus parágrafos, do RICMS/97, estabelecem que a condição para concessão de inscrição a qualquer estabelecimento, é que no local do funcionamento do mesmo **exista interligação** entre seus compartimentos físicos. Caso fosse desejo do contribuinte utilizar outro imóvel como depósito, este deveria solicitar inscrição distinta como filial ou como depósito fechado, ou mesmo efetuar comunicação à Repartição Fiscal e aguardar resposta favorável.

Vale ressaltar que a petição de fl. 30, dirigida à Repartição Fiscal em outra oportunidade pela Distribuidora de Bebidas Jacobina Ltda (Rua Alberto Torres, nº 90), da qual o autuado é sócio, solicitava a utilização da garagem (situada à Rua Alberto Torres, nº 140) para armazenamento de vasilhames para reposição e mesas com cadeiras destinadas à empréstimos para festas, e não para estocagem de mercadorias.

Ademais, as notas fiscais de aquisição trazidas aos autos pelo autuado não podem ser acatadas, tendo vista que foram destinadas à empresa estabelecida em outro endereço, diferente daquele no qual foram apreendidas as mercadorias em questão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **000.888.664-4/01**, lavrado contra **DERMEVAL LOPES VILAS BOAS JÚNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.510,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA